

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

## **E M E N T A**

**DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição da executada contra decisão que fixou a incidência de correção monetária sobre indenização por dano moral a partir da data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento do STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é definir o marco inicial da correção monetária aplicável à indenização por dano moral, considerando o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A correção monetária da indenização por dano moral deve retroagir à data do ajuizamento da ação, conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

4. O entendimento da Súmula 439 do TST foi superado quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo de petição desprovido.

*Tese de julgamento:* A correção monetária da indenização por dano moral incide a partir da data de ajuizamento da ação, conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada.

Pretende a reforma do julgado em relação à correção monetária da indenização por danos morais, os reflexos das verbas rescisórias, a base de cálculo dos prêmios pagos e a evolução salarial.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

#### **I - PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EXECUTADA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS PRÊMIOS PAGOS.**

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2129 - 2130; grifo no original):

*"Apregoa a embargante que a remuneração variável considerada nos cálculos de liquidação se encontra majorada. Indica, como exemplo, a remuneração variável atribuída a março de 2003, em cuja competência não houve pagamento de premiação.*

*Desse modo, ao afirmar que os valores efetivamente adimplidos se*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

*encontram demonstrados no Id 062389a - Pág. 25 - 30, postula a retificação dos cálculos de liquidação para que sejam consideradas as importâncias efetivamente satisfeitas na contratualidade.*

*Não assiste razão à embargante. Considerando que os presentes cálculos de liquidação consistem unicamente em adequar a conta anterior (folhas 1258/1312) às decisões proferidas na fase de execução e que inexistente determinação para alteração dos valores adotados a título de remuneração variável, é de rigor reconhecer a preclusão da presente matéria.*

*Diante disso, deve ser mantida a remuneração variável empregada nos cálculos de liquidação anterior, cujos valores são mantidos na presente conta de adequação. Rejeito os embargos à execução.*

***Improcedentes os embargos."***

*A executada discorda da decisão. Refere que "Em relação a remuneração variável, tem-se que o Expert está compondo a base de cálculo com valores majorados, o que não deve prevalecer. Por exemplo em 03/2003 o reclamante nada percebeu a título de prêmio, e em R\$ 04/2003 a soma de prêmios e DSR pagos resulta em R\$ 52,77 (...) Os valores efetivamente pagos se encontram devidamente demonstrados sob ID 062389a - Pág. 25 - 30 os quais não deixam dúvidas de que as contas periciais estão majoradas no aspecto ..." (2140).*

Examino.

O recurso se não se mostra apto, nem mesmo em tese, a gerar a reforma do julgado, porquanto deixa de atacar os fundamentos da sentença. Incide ao caso o disposto no art. 1.010, III, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça especializada:

*"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà :*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

*IV - o pedido de nova decisão."*

Aplica-se, ainda, o entendimento vertido nos itens I e III da Súmula nº 422 do TST, que dispõem:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. (...)*

*III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. "*  
(destaquei)

Assim, o recurso deve conter a exposição dos fatos e do direito, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão guerreada, além das consequentes razões do pedido de reforma, o que não foi observado pela parte recorrente. Isso porque as razões recursais são completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Em relação ao tópico, foi reconhecida na sentença agravada a preclusão no aspecto, no entanto, os fundamentos do recurso são relacionados aos valores da remuneração variável que constam nos últimos cálculos de liquidação.

Nesse contexto, não conheço do recurso da executada, em virtude da motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

## **II - MÉRITO**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2124 - 2128; grifo no original):

*"Assevera a embargante que, como a exigibilidade da indenização por danos morais ocorre a partir de sua fixação em sentença, a incidência da taxa Selic deve ocorrer a contar da condenação, conforme jurisprudência colacionada.*

*Pois bem. Verifico que a demandada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral na sentença de primeiro grau (folha 822), em 20 de junho de 2008, enquanto relega à fase de liquidação a fixação dos critérios de atualização.*

*Nesse passo, nos termos do acórdão de Id 3765386, aplicam-se ao caso os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, o que impõe a incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação principal.*

*(...)*

*Na mesma esteira, cito as seguintes decisões da Seção Especializada em Execução deste Regional:*

*'AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor da decisão do STF, nas ADCs 58 e 59, entende este Colegiado que, quando a condenação se refere a indenização por dano moral, a correção monetária retroage à data do ajuizamento da ação. Superado o entendimento da Súmula 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais. Agravo não provido. (Acórdão do processo 0020371-05.2021.5.04.0004 (AP), Redator: Luis Carlos Pinto Gastal, Data:*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

05/05/2025).

(...)

*Nesses termos, considerando que a conta de liquidação atualiza a dívida relativa à indenização por danos morais mediante a incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista, corretos os cálculos no aspecto.*

***Improcedentes os embargos."***

A executada não se conforma com a decisão. Aduz que a indenização por danos morais fixada em condenação judicial não é imediatamente devida, a partir do ajuizamento da ação. Refere que a indenização passa a existir e a ser exigível a partir de sua fixação na sentença, e não retroativamente à data da distribuição do processo. Sopesa que, dessa forma, a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros sobre o valor do dano moral deve ser limitada ao período posterior à sua fixação. Afirma que a tentativa de aplicar a SELIC desde o ajuizamento contraria a lógica jurídica, pois não havia valor líquido exigível antes da sentença que determinou o montante da indenização por danos morais. Defende que, por analogia aos artigos 1.064 do Código Civil de 1916 e 407 do atual CC, os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida e, assim, o valor a título de indenização por danos morais é devido somente a partir da data de seu arbitramento. Cita decisões judiciais que amparam a sua tese e postula a reforma do julgado, para que seja determinada a aplicação da SELIC como índice híbrido (correção monetária e juros), limitada ao período posterior à fixação dos danos morais, de modo que seja observada a correta temporalidade de sua incidência, evitando-se a aplicação retroativa indevida.

Examino.

Em razão da decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, com eficácia *erga omnes* e

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, deve observar o IPCA-E e os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, sem inclusão dos juros de mora.

Como consequência, resta superado o entendimento da Súmula nº 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais.

Em razão de a taxa SELIC englobar tanto correção monetária quanto juros, não há como determinar a incidência de correção monetária e juros em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, isto é, a partir do ajuizamento da ação, ainda que o arbitramento da indenização tenha se dado em momento posterior.

No mesmo sentido cito as recentes decisões desta Seção:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO E DO EXEQUENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** *A teor da decisão do STF, nas ADCs 58 e 59, entende este Colegiado que, quando a condenação se refere a indenização por dano moral, a correção monetária retroage à data do ajuizamento da ação. Superado o entendimento da Súmula 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais. No caso em análise, a despeito de a sentença ter aplicado a correção desde o ajuizamento da ação, o cálculo apresenta período temporal diverso. Agravo de petição do exequente provido e não provido o agravo de petição do executado.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020817-32.2018.5.04.0030 AP, em 17/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

**"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

**MORAIS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** *Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em se tratando de indenização por dano moral, a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme critério adotado na conta homologada. Agravo de petição não provido."* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020701-65.2019.5.04.0232 AP, em 13/06/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39 e seu parágrafo 1º), concluiu que aos créditos trabalhistas são aplicáveis as suas disposições até que sobrevenha solução legislativa.

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

*"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

*§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

*§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. "*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17/10/2024 pela SBDI-1 (processo nº TST-E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029), firmou o seguinte entendimento:

***"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.***

*Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC"s 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

*pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 .*

*Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.*

Assim, a contar de 30/08/2024 deve ser aplicado o IPCA para a correção monetária, bem como juros equivalentes a diferença entre a SELIC e o IPCA.

Ressalta-se que, conforme definido na ADC 58, os pagamentos realizados devem ser respeitados, sendo incabível a devolução de valores já adimplidos, caso o recálculo resulte em valor inferior ao liberado.

Por fim, em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da *reformatio in pejus*.

Assim, como no presente caso não há decisão transitada em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, impõe-se a aplicação da "SELIC Receita Federal" a contar do ajuizamento da ação até 29/08/2024; e a contar de 30/08/2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil).

Nego provimento ao agravo de petição da executada e, de ofício, em juízo de adequação, determino a retificação da conta para que seja aplicada SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros e correção monetária) a contar do ajuizamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

da ação, a ser utilizada como juros, até 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024 deve ser observado o IPCA como critério de correção monetária e, como juros o percentual equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA, na forma como estabelecido na nova redação do art. 406 do Código Civil, respeitados os pagamentos já realizados.

### **REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS.**

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2128 - 2129; grifo no original):

*"Discorda a embargante da apuração de reflexos em décimo terceiro salário e em férias proporcionais devidos quando da rescisão contratual, na medida em que a resilição se deu por justa causa (em julho de 2006), conforme documento de Id a9ddbfa - Pág. 25.*

*Dessa forma, com base no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, postula a manifestante retificação dos cálculos de liquidação para exclusão dos valores contabilizados a título de repercussões em décimo terceiro salário e em férias proporcionais.*

*Não prospera a insurgência. A decisão exequenda (proferida em 2008) defere o pagamento de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional e em décimo terceiro salário sem estabelecer qualquer limitação. Portanto, devem ser apuradas as referidas parcelas em liquidação de sentença em atenção ao artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Note-se que o cálculo de liquidação anterior (folha 1266) contabiliza reflexos em férias com 1/3 e em décimo terceiro salário, o que sequer foi objeto de insurgência quando da oposição dos embargos à execução (folha 1342 /1358). Possível concluir, pois, que a inércia da devedora à época inviabiliza a oposição da presente objeção, em decorrência da extinção do direito*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

*processual (artigo 879, § 2º, da CLT).*

*Assim, ante a existência de coisa julgada material, rejeito os embargos à execução. Considerando que o presente incidente processual tangencia a má-fé processual, fica advertida a parte ré que, na hipótese de reiteração de sua conduta, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho.*

***Improcedentes os embargos."***

A executada se insurge contra a decisão. Aduz que é indevida apuração de reflexos em 13º salário e férias proporcionais no momento da rescisão contratual. Destaca que tal apuração não deve prevalecer, tendo em vista que a modalidade de rescisão do contrato de trabalho foi por justa causa, conforme se verifica no TRCT acostado no ID. a9ddbfa - Pág. 25. Consigna que, nos termos do art. 487 da CLT e conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista, a dispensa por justa causa não confere ao empregado o direito ao recebimento de férias proporcionais e 13º salário proporcional, justamente por se tratar de uma penalidade máxima aplicada em decorrência de falta grave praticada pelo trabalhador. Defende que, ao considerar reflexos sobre tais parcelas, a contadoria desconsidera o título executivo e extrapola os limites da sentença, gerando excesso de execução e potencial enriquecimento ilícito por parte do exequente.

Examino.

Ante a divergência das partes, os cálculos de liquidação foram elaborados pelo perito nomeado pelo juízo que, conforme verifico nas Fls.: 1265 - 1266, procedeu a incidência de reflexos em 13º salário e férias proporcionais da rescisão contratual, como determinado na sentença, que não fez qualquer limitação aos reflexos (Fls.: 822), o que não foi alterado por ocasião do julgamento dos recursos ordinários das partes (Fls.: 953).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

Homologada a conta apresentada pelo contador (Fls.: 1315), a executada garantiu a execução e opôs embargos (Fls.: 1342 - 1358), nada referindo sobre o tema, operando-se, pois, a preclusão.

Nesse cenário, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao apelo.

## **EVOLUÇÃO SALARIAL**

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 2130 - 2131; grifos no original):

*"Aduz a embargante que o cálculo elaborado pelo 'autor' é omissos, pois deixa de demonstrar analiticamente a evolução do salário fixo, impossibilitando à devedora impugnar os critérios utilizados.*

*Dessa forma, discorda a manifestante da base de cálculo adotada nos cálculos de liquidação, não apenas em relação à omissão apontada, mas em razão de suposto excesso. Cita, como exemplo, a competência de junho de 2006, em que o salário pago foi de R\$ 717,24 e horas pré-contratadas de R\$ 107,59, resultando na base de cálculo de R\$ 824,83, enquanto os cálculos de liquidação consideram o montante de R\$ 846,35.*

*Não prospera a insurgência. Veja-se que os cálculos de liquidação elaborados pela contadora (Id b4b7fea) ad hoc adotam exatamente a mesma base de incidência da conta anterior (folhas 1262/1263), o que não foi alterado pelas decisões supervenientes.*

*Dito isso, considerando que a base de incidência ora impugnada é a mesma desde os cálculos apresentados em junho de 2016, que a conta de liquidação anterior demonstra analiticamente a evolução do salário fixo, e que a contadora ad hoc prestou esclarecimentos acerca da presente questão (folhas 1941/1942), não há como reconhecer o prejuízo arguido pela manifestante, muito menos a alegada impossibilidade de impugnar os critérios utilizados.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

*Nesses termos, tratando-se os presentes cálculos de liquidação de mera adequação às decisões proferidas nesta execução (determinação da folha 1835), mantém-se a base de incidência adotada na conta original.*

***Improcedentes os embargos."***

*A executada não se conforma com a decisão. Aduz que "... o cálculo elaborado pelo reclamante é omissso, pois deixa de demonstrar analiticamente a evolução salarial do salário fixo, impossibilitando esta reclamada de impugnar especificamente os critérios utilizados (...) Assim, a reclamada não concorda com a base de cálculo apresentada nas contas periciais, não apenas pela omissão ocorrida, mas porque entende que as quantidades apuradas excedem as corretamente devidas. Para maior elucidação, para o mês de 06/2006, por exemplo, o salario pago foi de R\$ 717,24 e as horas extras pré contratadas foi de R\$ 107,59, logo a base de cálculo não ultrapassa R\$ 824,83, mas contas na imagem supra R\$ 846,35 o que descabe. Diante do exposto, restam impugnadas a base de cálculo das periciais, pois sem o demonstrativo analítico não há nada que as ampare, assim, o cálculo resta desde já impugnado em sua totalidade porquê da forma como apresentado esta reclamada resta prejudicada, pois infringido seu direto constitucional de ampla defesa." (Fls.: 2140 - 2141).*

Sem razão.

Homologada a conta apresentada pelo contador (Fls.: 1315), a executada garantiu a execução e opôs embargos (Fls.: 1342 - 1358), impugnando a base de cálculo das horas extras. Afirmou que *"Para a base fixa não está correta a inclusão dos reflexos das horas extras pagas sobre os repousos semanais remunerados."* (Fls.: 1348).

Os embargos foram julgados improcedentes na sentença das Fls.: 1503 - 1505 e a executada interpôs agravo de petição nas Fls.: 1518 - 1532, mas não se insurgiu contra a sentença no aspecto. Depois disso, interpôs recurso de revista, conhecido e provido apenas em relação à correção monetária da dívida (Fls.: 1804).

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0082500-17.2006.5.04.0022

O perito foi intimado a retificar a conta considerando as decisões proferidas após a homologação anterior, tendo solicitado a destituição do cargo (Fls.: 1831).

Nomeada nova perita (Fls.: 1835), a conta veio aos autos nas Fls.: 1837 e seguintes, sendo a evolução salarial observada nas Fls.: 1846 - 1847 a mesma dos cálculos iniciais, nas Fls.: 1262 - 1263, havendo coisa julgada, no particular.

De qualquer sorte, observo que, no exemplo citado pela executada nas razões recursais, referente ao mês de junho de 2006, considera o salário quitado, de R\$ R\$ 717,24, e as horas extras pré-contratadas, no importe de R\$ 107, 29, mas omite a incidência em repousos remunerados. As horas extras pré-contratadas, somadas aos repousos, totalizam R\$ 129,11, o que somado ao salário pago, chega-se ao valor de R\$ 846,35, como consta na conta impugnada.

Nesse cenário, nego provimento ao apelo.

### **III - PREQUESTIONAMENTO**

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.